



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. SEPARAÇÃO CONSENSUAL REALIZADA HÁ 27 ANOS, SEM ESTIPULAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência.
2. No caso, as partes, quando da separação judicial consensual, não convencionaram verba em favor da mulher, tão somente para os filhos.
3. Transcorridos 27 anos desde então, não mais existe o dever de mútua assistência, com o que não há causa jurídica para estabelecer-se o dever alimentar ao ex-cônjuge.
4. Assim, é irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J.M.V.

APELANTE

..

L.C.F.

APELADO

..



RMLP
Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)
2020/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Des. Rui Portanova, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DRA. ROSANA BROGLIO GARBIN.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2020.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.M.V., inconformada com a sentença que, nos autos da ação de alimentos ajuizada em desfavor de seu ex-marido L.C.F., julgou improcedente o pedido.



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Alega, em resumo, que desde a separação das partes em 1993 sobreviveu dos valores pagos a título de pensão alimentícia aos filhos, fato de pleno conhecimento e anuência do recorrido, mencionando que ele continuou pagando a verba alimentar por cinco anos após a independência financeira deles.

Diz que o padrão de vida do recorrido é altíssimo e que sempre foi sustentada por seu ex-marido, que realizava a manutenção do imóvel onde mora e até trocava seu carro.

Afirma que o apelado sempre lhe disse que o valor da pensão alimentícia também era para si e que ele nunca permitiu que exercesse atividade remunerada, sempre incentivando que permanecesse em casa cuidando dos filhos, sendo desencorajada na maioria das vezes em que tentou trabalhar.

Refere que o patrimônio que lhe coube na separação foi transferido aos filhos com reserva de usufruto ao ex-casal.

Aduz não haver dúvidas de que sempre foi dependente financeiramente do ex-marido e de que ele sempre alcançou a pensão para a família, embora juridicamente a tenha instituído em favor dos filhos.



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Assevera que à época da separação filhos os filhos eram pequenos, em idade escolar, não tinha empregada e o apelado não tinha as condições financeiras que ostenta hoje, sendo necessário e economicamente mais barato que ficasse em casa.

Relata que sua situação deve ser analisada no contexto familiar de 26 anos atrás, quando era comum que a esposa ficasse em casa com as lidas domésticas e o marido provesse o sustento.

Expõe que, mesmo se conseguir ingressar no mercado de trabalho, não receberá o suficiente para se sustentar, necessitando do auxílio do ex-marido e dos filhos.

Destaca que está sendo auxiliada financeiramente por sua mãe, situação constrangedora, enquanto o recorrido goza de confortável situação financeira.

Requer o provimento do recurso, para que seja fixada pensão alimentícia em 20% dos rendimentos do recorrido (fls. 179/184).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 190/193), os autos foram remetidos para esta Corte de Justiça, opinando a Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 198/200).



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Registro que foi observado o disposto no artigo 931 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (fls. 174 e 179) e dispensada de preparo (assistência judiciária gratuita, fl. 53).

Na espécie, as partes, nos autos da sua separação judicial consensual (Processo nº 001/1.05.200655-0, fls. 78/82), acordaram que:

"7. O suplicante **L.C.**, pagará aos filhos menores, a título de **ALIMENTOS**, os seguintes valores:

A. em dinheiro, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) **da totalidade de seus rendimentos líquidos**, assim entendidos estes como o saldo resultante do somatório das vantagens que o Suplicante recebe, deduzidos os valores relativos aos **INSS**, Imposto de Renda retido na fonte e o valor que lhe é deduzido em folha de pagamento referente a mensalidade do convênio com a **UNIMED**, que beneficia os filhos do Requerente; o pagamento dessa parcela será



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

efetuado através de desconto diretamente em folha de pagamento do Suplicante **L.C.** e deverá ser depositada na Conta Corrente nº **XXXXXXXXXXXX**, da Agência **XXXXXXX**, do Banco **XXXXXXXXXXXX**;

B. como obrigação acessória, sob forma de liquidação de parcelas, ao **SFH**, as prestações mensais da residência do casal devidas ao Agente Financeiro através do qual a mesma foi financiada;

C. a obrigação alimentar passará a vigorar a partir de **01 de fevereiro de 1993**, devendo ser descontada já neste mês, caso ocorra qualquer delonga nos serviços judiciais que não permitam à empresa empregadora do Suplicante **L.C.** efetuar o desconto dentro deste mês, este se compromete a entregar o valor da pensão diretamente à Suplicante **J.** juntamente com cópia do seu contra-cheque.

8. O Suplicante **L.C.** se obriga a quitar o veículo que tocou à Suplicante **J.**, fornecendo-lhe a liberação do mesmo após o pagamento da última parcela. A separanda devolverá ao Separando, no ato da assinatura dessa preambular, os cartões de crédito nos quais é dependente desse, a saber **DINER'S CLUB, ITAÚ e INTERNATIONAL CITY BANK-CITYBANK**, assinando seu pedido de exclusão deste último" [abreviei nomes].

Esse acordo foi judicialmente homologado em março de 1993 (sentença, fl. 83) e o alimentante e seus filhos, em setembro de 2017, postularam a homologação do acordo exoneratório do encargo alimentar (fls. 85/86), determinando o juízo singular



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

o ajuizamento de ação própria, uma vez que já havia sido extinto o processo de separação (fls. 87/88).

Por isso, em janeiro de 2018, foi ajuizada a competente ação de exoneração dos alimentos devidos aos filhos, de forma consensual (fls. 89/90), sendo o acordo celebrado devidamente homologado judicialmente em fevereiro de 2018 (Processo nº 001/1.18.0008615-7, fls. 91/92).

Com a exoneração dos alimentos aos filhos, a recorrente, ex-mulher, intentou ação de alimentos em desfavor do ex-marido, ora recorrido, em julho de 2018, defendendo que conta 58 anos de idade, que nunca trabalhou, dedicando-se exclusivamente aos cuidados da casa e dos filhos, que era mantida por seu ex-marido, que sempre sustentou a família, e que o recorrido, mesmo após a maioridade dos filhos e a conclusão do ensino superior, continuou pagando a verba, que era utilizada para o seu exclusivo sustento e que a percepção cessou em fevereiro de 2018, sem nenhum aviso. Afirmou ainda que o recorrido goza de confortável situação financeira e tem plenas condições financeiras para lhe prestar auxílio material, com o que pediu a fixação de pensão alimentícia em 35% dos rendimentos líquidos do ex-marido (fls. 2/7).

Instruído feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 172/173), ato ora questionado.



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Com a devida vênia pela argumentação recursal, não merece reparo algum a solução emprestada na origem, na medida em que a prova produzida durante a instrução efetivamente não autoriza o estabelecimento da pretendida obrigação alimentar.

Como relatado, por ocasião da sua separação consensual, no ano de 1993, quando a apelante contava 32 anos de idade (fl. 9), as partes ajustaram tão somente o pagamento de pensão alimentícia aos filhos comuns (fls. 78/82). Chama atenção que naquela época a recorrente qualificou-se como artesã (fl. 78), observando-se que em 04.03.2010 abriu uma empresa individual, cuja atividade principal era a de "*fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente*" (fl. 116), o que, embora não haja comprovação da renda advinda com essa atividade, demonstra, ainda que por via oblíqua, a sua capacidade laboral.

A recorrente conta 58 anos de idade (fl. 9) e comprovou despesas mensais com alimentação, combustível, internet, energia elétrica, IPTU, água, plano de saúde, celular, seguros, mensalidade de clube (fls. 28/29 e 34/52).

No entanto, está separada do recorrido há 27 anos, isto é, há quase três décadas, e, como dito, era jovem quando da dissolução do matrimônio. É ex-mulher do apelado, e não impressionam as suas ponderações a respeito de uma suposta vergonha



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

por que passaria por estar sendo auxiliada por sua mãe, já que essa relação não se desfaz, não existe ex-mãe.

Repriso: já exerceu atividade laboral, é pessoa plenamente capaz e está apta ao labor, não se prestando a comprovar eventual incapacidade os documentos das fls. 53/55 (exame médico e atestado médico solicitando exames).

Por outro lado, pouco importa que o recorrido goze de confortável situação financeira, como securitário (qualificação constante na procuração, fl. 63) e sócio-proprietário de duas empresas (XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX-ME. Tais fatos, por si só, são insuficientes para justificar a pretendida fixação da verba alimentar, já que a própria recorrente admite que ele ascendeu profissionalmente após o desfazimento do grupo familiar e porque, rigorosamente, não tem relevância o *status* de que desfruta, porque assim como a ex-mulher não seria responsável por eventuais prejuízos que o varão tivesse experimentado depois da separação judicial, também não seria sócia dele no êxito que obteve com suas atividades.

Com a devida licença pela linha de argumentação adotada pela recorrente, inexistente razão para que se continue considerando a mulher como um apêndice do homem, como se a vontade por si externada quando da separação judicial do casal não tivesse validade qualquer, o que, em última análise, representa a compreensão aqui defendida.



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Na hipótese, como visto, quando da avença de sua separação consensual, as partes não estabeleceram pensão alimentícia para a ex-mulher. Este acordo é lei entre as partes e tem o mesmo efeito da coisa julgada, situação que só se pode reverter ante a eventual demonstração de que foi firmado por vício de vontade, o que, nem elipticamente, foi cogitado pela parte postulante, já que nenhuma linha foi traçada no sentido de afirmar alguma forma de defeito em seu consentimento.

Vale anotar que ordem jurídica atual, vigente há mais de trinta anos, igualou homem e mulher em direitos e, inexistindo o vínculo matrimonial entre ambos (isto é, não havendo dever de mútua assistência), não há causa jurídica para estabelecer-se o dever alimentar ao ex-cônjuge, porquanto materializada a extinção da sociedade que teve vigência enquanto perdurou a relação.

O fato de ter o novo Código Civil Brasileiro tratado dos alimentos entre parentes e os devidos em relação de relação matrimonial englobadamente no Subtítulo III do Título I do seu Livro IV, e ter previsto, em seu artigo 1.707 que os alimentos são irrenunciáveis, não altera essa convicção.

É que não se pode emprestar tamanho prestígio ao fato de sua localização no diploma legal, mesmo porque o legislador, no que respeita a esse aspecto, não guardou coerência qualquer, bastando, para isso aferir, verificar que tratou



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

da vocação hereditária dos companheiros nas disposições gerais da sucessão em geral, em seu artigo 1.790 (no Título I do Livro V), quando a ordem de vocação hereditária somente foi regradada a partir do seu artigo 1829 (no Título II do mesmo livro), quando referida a sucessão legítima.

Em realidade, o que possibilita haver renúncia aos alimentos ou não é a subsistência de sua causa jurídica, decorrente, em um caso, do parentesco e, de outro, do vínculo matrimonial ou de fato, no caso das uniões estáveis – *e do conseqüente dever de mútua assistência*; no primeiro caso, porque o parentesco sanguíneo não se desfaz (repito: não há ex-mãe), os alimentos são irrenunciáveis, conclusão que não pode ser aplicada à segunda hipótese, dada a possibilidade de desfazimento dos vínculos e, mais, à de estabelecimento de outros novos.

Assim, pois, deve perseverar a compreensão de que a irrenunciabilidade de que trata a lei é aquela dos alimentos decorrentes das relações de parentesco, não dos alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros, pois que, como lucidamente leciona RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, a proibição, neste caso, “... é impraticável, inviável, desnecessária e não se justifica ...”, pois que “... se dá entre partes maiores e capazes, e não há justificativa para obstar um ato jurídico perfeito, onde estão presentes todas as condições para tal ...” (em “Novo Código Civil da Família Anotado”, Síntese, 2003, p. 175).



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Assim sendo, com a devida vênia, entendo que a insurgência não comporta acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.

Diante da solução preconizada e do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, majoro em 20% os honorários estipulados na origem em favor do procurador da parte ré, ficando a sua exigibilidade, contudo, suspensa, em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida à recorrente.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o Relator.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

No ponto, sigo os termos do parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de autoria da eminente Procuradora de Justiça Marcia Leal Zanotto Farina, como fundamento deste voto.

Assim:



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

"Merece provimento, em parte, a inconformidade recursal.

Procede-se à análise do binômio necessidades/possibilidades.

Das necessidades

J., nascida em XX/XX/XXXX (ut carteira de habilitação, fl. 14), conta 58 anos de idade atualmente e qualificou-se, na procuração outorgada em junho de 2018 (fl. 08), como "do lar".

Possui registrada em seu nome empresa individual que atua na fabricação de produtos diversos, com capital social avaliado em R\$1,00 (fl. 116).

Demonstrou diagnóstico de osteoartrose em ambos quadris (fls. 53/55).

Elencou despesas com supermercado, combustível, internet, luz, IPTU, água, plano de saúde, telefone, TV, celular, seguros, consultoria e assessoria, mensalidade do clube (fls. 28/29 e 34/52).

Das possibilidades

L., nascido em XX/XX/XXXX (ut certidão de casamento, fl. 10), conta 59 anos de idade atualmente.



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Qualificou-se, na procuração outorgada em julho de 2018 (fl. 63), como securitário.

Apontou a percepção de rendimentos isentos e não tributáveis oriundos da empresa "XXXXXXXXXXXXXXXX" no ano-calendário 2017 (fl. 96) e detém 47,5% do capital social da "XXXXXXXXXX-ME" (fl. 112).

Elencou despesas com plano de saúde, seguros (fls. 123/129).

A obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge advém do dever de mútua assistência, consoante dispõe o inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, e encontra amparo no artigo 1.694 do mesmo Código:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III – mútua assistência;

(...)"

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Sua fixação, no entanto, exige comprovação das necessidades de quem postula, as quais não são presumidas como ocorre em relação aos filhos menores, e das possibilidades de quem prestará os alimentos.

É incontroverso que autora e requerido casaram-se, pelo regime da comunhão parcial de bens, em 30/01/1982 (ut certidão de casamento, fl. 10), e tiveram dois filhos, Fernanda e Ricardo, ambos já maiores de idade (ut certidões de nascimento, fls. 11/12).

Não há dúvidas de que os litigantes estão separados desde 1993, conforme petição acostada nas fls. 78/82.

*Contudo, cumpre atentar que, no referido termo de acordo, ficou consignado que **J.** deveria devolver a **L.** os cartões de crédito nos quais era dependente dele.*

*Também constou que foi instituído o usufruto vitalício do imóvel adquirido pelo casal no curso da união em favor da virago, comprometendo-se **L.** em continuar a pagar o respectivo financiamento (fl. 80, item 4, letra A).*

*Ainda, comprometeu-se **L.** em quitar o veículo que tocou a **J.** na partilha e fornecer-lhe a correspondente liberação após o pagamento da última parcela (fl. 82, item 8).*



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Todas essas circunstâncias permitem inferir a dependência econômica de J. para com o ex-cônjuge no curso da união, que se protraiu para após o fim do casamento por meio do fornecimento da moradia e do veículo.

Não fosse isso, como havia referido esta Procuradora de Justiça no parecer ofertado no AI 70078614419, "considerando-se que os filhos do casal nasceram em 1987 e 1989, é verossímil a alegação da agravante de que tenha usufruído da pensão outrora arbitrada em favor deles", em especial em razão de ela haver se qualificado, no termo de acordo (fl. 78), como "artesã", e possuir registrada em seu nome empresa individual que atua na fabricação de produtos diversos, com capital social avaliado em R\$1,00 (fl. 116).

Quanto à capacidade financeira de L., há comprovação, nos autos, de que ele possui duas fontes de renda (fls. 96 e 104) e foi exonerado, por acordo homologado em 2018, do pagamento da pensão aos filhos (fls. 91/92).

*Assim, embora não tenha sido formalmente fixada pensão em prol da apelante, entende-se que, **DE FATO**, ela usufruiu da pensão, por ter se dedicado ao cuidado dos filhos (fato amplamente demonstrado no feito). Em especial, é reconhecido em contrarrazões que ela não trabalha quando é referido que "A recorrente terá que adequar-se à nova realidade e auferir renda do seu trabalho" (fl.*



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

193). Assim, afigura-serazoável o deferimento do pedido, em valor inferior ao postulado.

Neste contexto delineado, é de se prover, em parte, o recurso a fim de se arbitrar alimentos em favor da apelante e a cargo do demandado em 10% dos ganhos líquidos de L..”

ANTE O EXPOSTO dou parcial provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

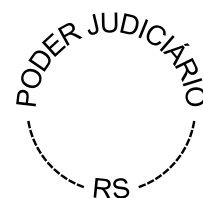
Acompanho o em. relator.

DRA. ROSANA BROGLIO GARBIN - De acordo com o Relator.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70083661702, Comarca de Porto Alegre: "PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, VOTARAM A DRA. ROSANA BROGLIO GARBIN E O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS ACOMPANHANDO O RELATOR. ASSIM, POR MAIORIA, COM QUATRO VOTOS A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMLP

Nº 70083661702 (Nº CNJ: 0004529-57.2020.8.21.7000)

2020/Cível

UM, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O DES. RUI
PORTANOVA."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA